

**PLANO PROTECÇÃO AO NEGÓCIO
SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL****CONDIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES**

1. Para os efeitos deste contrato, considera-se:

- COMPANHIA: a LUSITANIA VIDA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Companhia em Portugal no âmbito no Ramo Vida e que subscreve com o tomador o contrato de seguro.
 - TOMADOR DO SEGURO: Pessoa Singular ou Colectiva que celebra o contrato de seguro com a Companhia, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
 - SEGURADO: pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (Pessoa Segura) cuja vida se segura.
 - BENEFICIÁRIO: pessoa singular ou colectiva a favor da qual reverte o valor seguro.
 - APÓLICE: documento que titula o contrato de seguro celebrado entre o tomador de seguro e a Companhia, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver e particulares.
 - ACTA ADICIONAL: documento que titula a alteração ao contrato de seguro.
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º - OBJECTO DO CONTRATO

- O contrato garante a cobertura principal exclusiva do risco de morte ou sobrevivência ou de ambos e pode garantir coberturas complementares dos riscos de invalidez, acidente ou outros riscos acessórios que possam afectar a esperança de vida da Pessoa Segura, quando mencionadas nas Condições Particulares.
- A cobertura principal acima referida pode ainda ser integrada ou complementada por uma operação financeira.

ARTIGO 3.º - OMISSÕES OU INEXACTIDÕES DOLOSAS

- O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deve ter por significativas para a apreciação do risco pela Companhia, independentemente de uma solicitação ou questionário eventualmente fornecido pela Companhia para o efeito.
- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Companhia ao Tomador do Seguro.
- A Companhia não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de terido conhecimento do incumprimento doloso referido no número 2.
- Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter vantagem o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 4.º - INCONTESTABILIDADE

A Companhia não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos após a celebração do contrato.

ARTIGO 5.º - ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas ao abrigo do presente contrato funcionam em qualquer parte do Mundo, salvo estipulação em contrário, constante das condições contratuais.

ARTIGO 6.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato é celebrado pelo período de tempo definido nas condições particulares da apólice, vigorando a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta de seguro pela companhia, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início.
- A proposta de seguro considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Companhia, a menos que entretanto o proponente seja notificado da sua recusa ou da necessidade de apresentação de elementos adicionais para melhor apreciação do risco proposto.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
- Quando o contrato for celebrado por um ano e continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES

- Encontram-se excluídos da cobertura desta apólice os riscos de morte resultantes de:
 - Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário;
 - Suicídio da Pessoa Segura, desde que verificado antes de completado um ano sobre a data início do contrato;
 - Actos de terrorismo, greves, tumultos, insurreição, guerra civil com os países estrangeiros;
 - Reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva directa ou indirecta;
 - Corridas ou competições de velocidade, viagens de exploração e deslocação em aeronaves militares.
- Estas exclusões não invalidam a existência de outras desde que expressas nas Condições Especiais.
- As exclusões referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 podem, eventualmente, ser cobertas mediante aceitação expressa nas condições particulares e pagamento do respectivo sobreprémio.

ARTIGO 8.º - PRÉMIO

O prémio é contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que for devido pelo tomador, nomeadamente em razão dos custos de cobertura de risco, de custos de aquisição, de gestão e de cobrança, de encargos relacionados com a emissão da apólice assim como de encargos fiscais e parafiscais.

ARTIGO 9.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

- O prémio é devido pelo Tomador do Seguro, ou por quem o represente, antecipadamente por uma só vez – prémio único – ou anualmente até ao final do prazo fixado nas Condições Particulares.
- A Companhia pode permitir o pagamento do prémio anual em fracções havendo lugar a um encargo de fraccionamento.
- O pagamento do prémio pode ser feito por numerário, cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito, ou outro meio de pagamento electrónico.

ARTIGO 10.º - VENCIMENTO DO PRÉMIO

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste é devido na data da celebração do contrato.
- As fracções seguintes do prémio inicial, os prémios das anuidades subsequentes e as sucessivas fracções destes são devidas nas datas estabelecidas no contrato.

ARTIGO 11.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- O não pagamento de um prémio ou fracção dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, concede à Companhia a faculdade de informar o Tomador do Seguro por escrito que se, num prazo de trinta dias, não forem liquidadas as importâncias devidas, se procederá à:
 - Redução/resgate do contrato, se a modalidade comportar tal direito;
 - Resolução do contrato em caso contrário.
- A Companhia deve interpelar o Beneficiário Aceitante, titular de direito ressaltado, no prazo de trinta dias para, querendo substituir-se ao Tomador do Seguro no pagamento do prémio.

ARTIGO 12.º - REPOSIÇÃO EM VIGOR

O contrato reduzido ou resolvido pode, por desejo expresso do Tomador do Seguro, ser reposto em vigor nas condições em que vigorava, sem exigência de exame médico, dentro do prazo de seis meses contados a partir da data em que se verificou a resolução, mediante o pagamento dos prémios em atraso acrescidos de juros de mora às taxas legais em vigor.

ARTIGO 13.º - TRANSMISSÃO DO SEGURO

- O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade do consentimento da Pessoa Segura.
- A cessão de transmissão contratual só produz efeito após a sua comunicação à Companhia e tem de constar de acta adicional.
- Em caso de morte do Tomador do Seguro, que não seja Pessoa Segura, pode a posição contratual ser transmitida ao terceiro interessado, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 14.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO

O contrato do seguro cessa, nos termos legais, em caso de:

- Caducidade, revogação, denúncia e resolução.

ARTIGO 15.º - LIVRE RESOLUÇÃO

O Tomador do Seguro pode resolver o contrato no prazo de trinta dias após a data de recepção da Apólice, mediante comunicação escrita. O exercício da livre resolução determina a resolução do contrato com efeito a partir do seu início, podendo a Companhia ter direito às seguintes prestações:

- Valor do prémio pró-rata temporis, se tiver suportado o risco até à resolução do contrato;
- Ao montante das despesas que tiver suportado em exames médicos.
- Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportados.

ARTIGO 16.º - BENEFICIÁRIOS

- Os beneficiários são designados pelo Tomador do Seguro, na proposta de seguro e constam da apólice ou da acta adicional em caso de declaração escrita posterior enviada à Companhia.
- Salvo estipulação em contrário, na falta de designação do Beneficiário, os beneficiários em caso de falecimento da Pessoa Segura são os herdeiros desta.
- Salvo estipulação em contrário, na falta de designação de beneficiário, o beneficiário em caso de vida da Pessoa Segura é a própria Pessoa Segura.

ARTIGO 17.º - ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

- O Tomador do Seguro pode, a qualquer momento revogar ou alterar a designação dos beneficiários, a qual constará obrigatoriamente de acta adicional. Esse direito cessa, no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das garantias.
- A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido a aceitação do benefício por parte do Beneficiário Aceitante e renúncia expressa do Tomador do Seguro e esta situação constar das condições contratuais.
- Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para proceder ao resgate, adiantamento ou para o exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.
- Não carecendo a alteração da cláusula beneficiária de acordo, deve a mesma ser enviada à Pessoa Segura pela Companhia.

ARTIGO 18.º - LIQUIDAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico

indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo.

2. Se o beneficiário for o menor e não tiver sido nominalmente indicado na cláusula beneficiária o seu representante com poderes de quitação, a Companhia depositará a prazo, em nome daquele, em instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou na falta de indicação no Montepio Geral, as importâncias devidas.

3. As diferenças verificadas na idade da Pessoa Segura indicada na apólice e a constante do documento oficial comprovativo dão lugar à redução do capital seguro, no caso do pagamento de um prémio inferior ao devido ou, em caso contrário, à devolução da diferença dos prémios cobrados em excesso, sem juros.

ARTIGO 19.º - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. Dever de sigilo: A Companhia deve guardar sigilo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração do presente contrato.

2. Comunicações: Todas as comunicações previstas no presente contrato só são válidas quando lhe forem dirigidas por escrito ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro e só produz efeitos a partir da recepção dos mesmos. Todas as comunicações da Companhia serão dirigidas para as últimas moradas conhecidas do Tomador do Seguro, das Pessoas Seguras ou do Beneficiário, conforme no caso constar.

3. Reclamações: A Companhia procederá com a diligência necessária à análise de qualquer reclamação referente ao contrato, comunicada por escrito pelo Tomador do Seguro e responderá, nos 30 dias subsequentes, a sua posição.

ARTIGO 20.º - ARBITRAGEM

Todos os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro, podem ser dirimido por via arbitral, nos termos previstos no regime geral da Lei de Arbitragem.

ARTIGO 21.º - REGIME FISCAL

Ao presente contrato aplica-se o regime fiscal previsto na lei.

ARTIGO 22.º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. A este contrato aplica-se a Lei Portuguesa.

2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice.

PLANO DE PROTECÇÃO NEGÓCIO SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL

CONDIÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1º - GARANTIAS.

1 - Este Seguro garante, conforme indicado nas Condições Particulares:

A – Cobertura Principal. O pagamento do Capital Seguro em caso de falecimento da Pessoa Segura, ou ao primeiro falecimento que ocorra no conjunto das Pessoas Seguras antes do termo do contrato.

B – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva. O pagamento antecipado do Capital Seguro em caso de invalidez absoluta e definitiva.

C – Morte por Acidente. O pagamento do dobro do Capital Seguro em caso de falecimento, por acidente, da Pessoa Segura, ou ao primeiro falecimento, por acidente, que ocorra no conjunto das Pessoas Seguras antes do termo do contrato.

2 – O contrato cessa com o pagamento do Capital Seguro.

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES.

1 – Invalidez Absoluta e Definitiva

A Pessoa Segura será considerada no estado de Invalidez Absoluta e Definitiva quando se encontrar totalmente incapaz para o exercício de qualquer actividade lucrativa e necessite de recurso à assistência de uma terceira pessoa para os actos ordinários da vida humana.

2 – Acidente

Considera-se acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais.

ARTIGO 3º - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE INVALIDEZ.

1 – O estado de invalidez da Pessoa Segura só poderá ser reconhecido pela Companhia após a apresentação de um relatório do seu médico assistente, detalhando a causa e evolução da invalidez, o seu grau e duração previsíveis.

A obtenção do relatório bem como o seu custo serão da responsabilidade do Tomador do Seguro.

Em caso algum será suficiente, para o efeito, a declaração de invalidez por parte da Segurança Social.

2 – A Companhia reserva-se o direito de exigir que a Pessoa Segura seja observada por um médico por ela indicado ou proceder a outras investigações que julgue necessárias para verificar exactamente o estado de invalidez, e das conclusões obtidas baseará a determinação do seu grau de invalidez.

3 – No caso de a decisão da Companhia ser contestada pela Pessoa Segura, assiste a esta o direito de exigir a arbitragem de um terceiro perito médico nomeado por acordo entre as partes e cuja decisão será final. Se a Companhia e a Pessoa Segura não chegarem a acordo para a nomeação deste terceiro perito árbitro, será solicitado à Ordem dos Médicos a sua nomeação. As despesas do terceiro perito médico, serão repartidas pela Companhia e pela Pessoa Segura em partes iguais.

4 – Após ter sido reconhecido o estado de Invalidez da Pessoa Segura, a Companhia reserva-se o direito de lhe exigir, em qualquer altura, a prova da persistência desse estado, pelo modo e com as formalidades descritas nos números anteriores.

ARTIGO 4º - CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro corresponde ao Capital inicial Seguro indicado nas Condições Particulares, sendo actualizado anualmente, não podendo exceder o Capital inicial.

ARTIGO 5º - RESGATE.

Este Seguro não confere direito a valor de redução ou resgate.

ARTIGO 6º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Este Seguro não tem direito a Participação nos Resultados.

ARTIGO 7º - PRÉMIO

O Prémio deste Seguro é pago anualmente. O Prémio anual corresponde à aplicação da taxa de Seguro indicada, em função da idade actuarial da Pessoa Segura, do Capital Seguro e das Coberturas, no início de cada ano civil.

Idade actuarial dos Mutuários	1 Mutuário – Prémio anual por 1.000€ de Capital Seguro		2 Mutuário – Prémio anual por 1.000€ de Capital Seguro	
	C/Invalidez Absoluta e Definitiva	C/Invalidez Absoluta e Definitiva e Morte por Acidente	C/Invalidez Absoluta e Definitiva	C/Invalidez Absoluta e Definitiva e Morte por Acidente
Inferior a 30 anos	1.818	2.626	1.717	2.525
De 31 a 40 anos	2.020	2.828	1.919	2.727
De 41 a 50 anos	4.343	5.151	4.040	4.848
De 51 a 60 anos	10.100	10.908	10.100	10.908
De 61 a 61 anos	20.705	21.513	20.200	21.008

Estas taxas incluem INEM.